



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929953 - PR (2021/0084718-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898
RECORRIDO : EZIO APOLINARIO
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES - PR051386

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 305/STJ. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO INTEGRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 283, 284/STF, 7 E 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo orientação jurisprudencial sedimentada no julgamento do Tema nº 305/STJ, *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Utilizado fundamento de índole constitucional pelo acórdão recorrido, caberia à recorrente interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não se verifica na hipótese, o que também atrai a incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. É assente o entendimento do STJ, no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios, sendo vedada sua revisão em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929953 - PR(2021/0084718-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898
RECORRIDO : EZIO APOLINARIO
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES - PR051386

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 305/STJ. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO INTEGRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 283, 284/STF, 7 E 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo orientação jurisprudencial sedimentada no julgamento do Tema nº 305/STJ, *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Utilizado fundamento de índole constitucional pelo acórdão recorrido, caberia à recorrente interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não se verifica na hipótese, o que também atrai a incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. É assente o entendimento do STJ, no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protetórios, sendo vedada sua revisão em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela OI S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL — EMISSÃO DE AÇÕES — PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL — ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — DECISÃO ACERTADA — DOBRA ACIONÁRIA — LEGITIMIDADE — INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO — INVERSÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO ESCORREITA - ARGUIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO SOB O REGIME PAID E PLANO DE EXPANSÃO — AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA MODALIDADE CONTRATUAL E DELIBERAÇÃO JURISDICIONAL NESSE SENTIDO — NÃO CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DA ANÁLISE DE REQUISITOS INERENTES A TAL PROVIMENTO — DOBRA ACIONÁRIA — CABIMENTO — EMISSÃO DE AÇÕES — VALOR A SER ADOTADO PARA APURAÇÃO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEREM EMITIDOS NOVOS TÍTULOS DE ACIONISTA — CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS — APURAÇÃO DO VPA CORRESPONDENTE AO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DOS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO ATÉ O MOMENTO EM QUE OPERADA A CONVERSÃO, OCASIÃO EM CESSAM TAMBÉM AS PARCELAS ACESSÓRIAS - JUROS DE MORA COMPUTÁVEIS DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 219 CPC - GRUPAMENTO DE AÇÕES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA TODOS OS ACIONISTAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 557/558)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 875/884).

Em suas razões, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta a violação dos arts. 485, VI, 487, II, 1.022 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015; e dos arts. 100 e 223, §2º, da Lei nº 6.404/1976, sustentando, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia; **ii)** não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação; **iii)** a parte recorrida não demonstrou o interesse de agir no caso concreto, pois não apresentou requerimento administrativo para obter os documentos solicitados; **iv)** a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, e **v)** a multa aplicada pela Corte local é indevida, pois os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar as questões suscitadas.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ, fls. 964/973), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 986/987), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à legitimidade passiva da recorrente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

A tese, com a devida vênia, é absolutamente improcedente, para não dizer protelatória. Com efeito, há muito o e. STJ se pronunciou, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo a legitimidade da BRASIL TELECOM para a causa, eis que sucedeu a incorporadora TELEPAR.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. 1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 1.112.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, Dje 11/05/2010).

(...)

Portanto, sob este aspecto de ilegitimidade passiva ad causam o apelo não se sustenta." (e-STJ fls. 563/564).

Da mesma forma, em relação ao direito à complementação acionária, o aresto atacado consignou que

"(...)

Sustenta a apelante ré que a apelada autora não seria detentora do direito de receber ações, seja pela modalidade do PAID ou PEX.

Com efeito, de uma leitura dos autos, infere-se que não há qualquer discussão quanto as teses aventadas nesse sentido.

Extrai-se dos autos que o contrato em voga foi emitido em 1989 e a apelante (Brasil Telecom) trouxe na peça de contestação contrato de subscrição de ação alheio ao litígio em apreço, indicando como adquirente terceira pessoa que não o apelado.

Logo, deixo de conhecer dessas ilações, especialmente considerando que ressai ao apelante o ônus de apresentação do contrato firmado entre as partes." (e-STJ, fls. 572/573)

No tocante à alegada ausência do interesse de agir da parte recorrida, a Corte estadual ponderou que:

"(...)

No ponto a apelante sustenta, primeiramente, que a apelada careceria de interesse de agir, eis que inviável a exibição incidental de documentos sem prévio esgotamento da via administrativa e pagamento de taxas a que alude o verbete sumular 389 do CPC.

A pretensão, com o devido respeito, desborda da razoabilidade.

Com efeito, extraí-se dos presentes autos que os documentos necessários à comprovação do direito invocado pela parte apelada já constam dos autos (fls. 54/58).

Tal fato, por si, já justificaria a rejeição da tese.

Não bastasse, é assente no âmbito deste Colegiado que a imposição de prévio esgotamento de via administrativa reflete indevida restrição ao direito de ação, havendo então violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é consagrado como direito inalienável e irrenunciável ao cidadão (art. 5º, XXXV, CF)." (e-STJ, fl. 567)

Também no que concerne à prescrição ventilada, o Tribunal de origem esclareceu que

"(...) o pedido de complementação das ações encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e da Superior, no sentido de que os dividendos são decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, de maneira que, somente a partir da procedência do pedido de complementação inicia-se a contagem do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 287, inciso II, alínea "a", da Lei das Sociedades Anônimas e artigo 206, § 3º, inciso III, do CC/2.002.

Logo, tem aplicação, na hipótese, o princípio da actio nata, na medida em que o cômputo da prescrição somente começa a fluir do surgimento de ação exercitável ao acionista para a cobrança de tais dividendos. Aliás, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo: (...)" (e-STJ, fl. 853)

Igualmente, a Corte local pronunciou-se sobre a questão relativa ao grupamento de ações, apontando a seguinte fundamentação:

"(...)

Por fim, pede-se que para a emissão das ações se observe o critério de grupamentos das ações que foram estabelecidas pelas AGE's ao longo do tempo. Quanto ao tema, porém, é flagrante a falta de interesse recursal da apelante, eis que a sentença já determinou, quando tratou da condenação do pagamento das vantagens (dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio), que sejam elas apuradas 'respeitando-se a operação de grupamento de ações realizadas' (fl. 254)." (e-STJ, fl. 581)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o

acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Superada a preliminar de nulidade do julgamento, verifica-se que, em relação à legitimidade passiva da recorrente, o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no Tema nº 305/STJ, que firmou tese no sentido de que *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

No que tange ao interesse de agir da parte recorrida no caso concreto, a sentença de mérito pontuou que *"o pedido foi comprovado, mas não a exigência do pagamento pela empresa, especialmente nesta situação em que o pedido é incidental e constitui elemento essencial para a sua defesa"* (e-STJ, fl. 432).

Além disso, o acórdão recorrido, ao afastar a tese da recorrente, considerou que *"a imposição de prévio esgotamento de via administrativa reflete indevida restrição ao direito de ação, havendo então violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é consagrado como direito inalienável e irrenunciável ao cidadão (art. 5ª, XXXV, CF)"* (e-STJ, 567).

Entretanto, nenhum desses argumentos foram impugnados pela parte insurgente, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, seja porque não refuta a motivação da decisão recorrida, seja porque não evidencia o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF no particular.

Paralelamente, tendo o aresto impugnado utilizado fundamento de índole constitucional, caberia à recorrente interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não se verifica na hipótese, o que também atrai a incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

No tocante à contagem do prazo prescricional, conforme alegado pela recorrente, é assente o entendimento do STJ, no sentido de que, *"nas demandas em*

que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil" (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). Além disso, "o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia" (AgInt no AREsp n. 1.578.042/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020) .

No entanto, considerando-se a data da subscrição deficitária das ações estabelecida na sentença de mérito (20/1/1993), que não foi objeto de controvérsia, a pretensão veiculada na presente demanda não se encontrava atingida pela prescrição na data do seu ajuizamento (15/12/2012).

Por fim, contrariamente ao defendido pela OI, a questão relativa à prescrição já havia sido enfrentada pela Corte local, não se justificando, ainda, a necessidade de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de um suposto documento anexado apenas na via integrativa. Logo, é manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos opostos ao aresto atacado.

Como se sabe, "é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração"(REsp n. 2.243.148/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, 921 E 14 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...)

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório(Súmula 7/STJ).

(...)

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (AREsp n. 2.918.935/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.929.953 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0084718-4

Número de Origem:
00014708220128160177

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898

RECORRIDO : EZIO APOLINARIO

ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022

ROSANE CRISTINA MAGALHÃES - PR051386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026